

**ILMº SR. (a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG**

**Edital de pregão eletrônico 021/2019**

**Objeto:** Adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação para a contratação de empresas especializadas visando a prestação de serviço de locação de equipamentos de segurança eletrônica, prestação de serviço de monitoramento de sistema de alarme, monitoramento de imagens através de CFTV IP, 07 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva de componentes, remanejamento, com ronda eletrônica e motorizada, vinculando ao prazo de 12 (doze) meses no Município de Santa Luzia/MG e aquisição de Infraestrutura, conforme as especificações e quantidades descritas nos Anexos I e II do Edital.

**CSM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA EIRELI - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 10.701.420/0001-59, com endereço na Rua “A”, 183, Areão, Cuiabá/MT, CEP: 78.005-970, por intermédio de seu representante legal, ALYSSON SILVA DE JESUS, inscrito sob o CPF n.º 565.424.022-68, vem com fulcro nas disposições legais relativas a Lei 8666/1993 e Lei nº 13.303/2016, e o item 14 do instrumento convocatório, de forma tempestiva, apresentar suas razões de IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório.

**I – SINTESE**

Por intermédio da presente medida, a Impugnante se insurge contra exigência existente no instrumento convocatório, a qual restringe a competição e ferem os princípios da ampla competitividade, da isonomia entre os licitantes, e da economicidade, na medida em que potenciais interessados deixarão de participar do certamente, por não atenderem a exigência que será detalhada a seguir.

Durante a análise do instrumento convocatório, restara evidente que as empresas interessadas devem apresentar atestado de capacidade técnica para o lote 1, da seguinte forma, conforme item 9.7.1.3 do edital:

*“9.7.1.3 Atestado (s) de Capacidade Técnico Operacional acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT, devidamente registrado(s) no CREA, comprovando a aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais, quantidades com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado, em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove execução conforme objeto do edital.*

*9.7.1.4 Será (ão) considerado (s) compatível (is) em características com o objeto ora licitado o(s) atestado(s) de capacidade técnica que comprovar(em) que a licitante executa ou executou de maneira concomitante por pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos de atuação, serviços de locação ou prestação de serviço, instalação, manutenção, monitoramento sistema de CFTV e sistema de alarmes;*

*9.7.1.5 Deverá ser comprovado obrigatoriamente, os seguintes quesitos, admitindo-se a soma de atestados:*

*9.7.1.5.1 Execução de serviços de infraestrutura física, **incluindo cabos de fibra óptica e metálico**, rack e switch.*

*9.7.1.5.2 Fornecimento, Instalação e manutenção de equipamentos de videomonitoramento, contendo pelo menos 01 (uma) central de monitoramento, 01 (um) servidor de gravação de imagens, software VMS e estação de monitoramento.*

*9.7.1.5.3 Instalação, configuração e manutenção de no mínimo 200 câmeras IP’s;*

*9.7.1.5.4 Instalação, configuração e manutenção de sistema de alarme” **Grifo Nosso***

## **II – DOS FATOS E DOS DIREITOS**

No entendimento da Impugnante, o presente edital está eivado de vício, e deve ser anulado e reformado, para que os princípios basilares da licitação sejam devidamente resguardados e respeitados.

Ao solicitar a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, mantendo-se a exigência de comprovação para serviço que não existirá, no caso em tela Cabos de fibra ótica e metálico, o edital impõe requisitos restritivos à participação de possíveis interessados no certame, viciando a competição.

A Súmula nº 263 do TCU é clara neste aspecto:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. ”*

Logo, é desarrazoada a previsão para que os licitantes demonstrem, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, deter experiência sob o que não será contratado em relação a todos os itens agrupados, tornando possivelmente inviável para alguns fornecedores o cumprimento dessa exigência.

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, preleciona neste sentido:

*“No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou estrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.’ (in op cit, pág. 425, 13ª Edição, Editora Dialética)”*

Em vista do que preceituam a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal, as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser irrelevantes, devem se restringir ao mínimo necessário e, fundamental, devem ser motivadas. Vejamos a jurisprudência do TCU a respeito:

*“REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MAGÉ. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRONUNCIAMENTO DO CISBAF E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO.*

*REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS DEMAIS ATOS DECORRENTES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.*

*É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.*

*Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*

*A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório. Acórdão 170/2007-Plenário, relator Min. Valmir Campelo” (grifo nosso).*

*ACÓRDÃO 1824/2006-PLENÁRIO*

*“É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo ... Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de*

*aptidão no desempenho de atividades não devidamente aracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria. Acórdão 1824/2006-Plenário, relator Min. BenjamiN Zymler” (grifo nosso).*

**ACÓRDÃO 1351/2003-1ªC**

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:*

*(...)*

*9.2.determinar, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que oriente suas comissões de licitação no sentido de (que):*

*(...)*

*9.2.4. não incluam nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, a exemplo da exigência de estarem as fichas de registro de empregado das licitantes registradas na DRT, constante da alínea ‘b1’ do subitem 3.2.3 do Edital da Concorrência nº 020/2002/CEL” (grifo nosso)*

**ACÓRDÃO 1774/2004-PLENÁRIO**

*‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. determinar ao Dnocs que:*

*9.1.1. limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93, em reiteração à determinação exarada no item 8.2 da Decisão nº 1175/2002 – Plenário,” (grifo nosso)*

**ACÓRDÃO 1390/2005-PLENÁRIO**

*‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*(...)*

*9.2. determinar à CBTU que: (...)*

*9.2.4. nas futuras licitações, ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/93;’ grifo nosso)*

A exigência de comprovação de qualificação técnica, nos termos do item 9.7.1.5.1, não só afronta o que dispõe a Lei nº 8.666/93, como fere os princípios constitucionais da isonomia e da vedação à exigências desnecessárias de qualificação técnica, insculpidos no art. 37, XXI, pelo que macula de forma insanável o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 021/2019.

### III – DO PEDIDO

1. Ante o exposto, requer a V.S<sup>a</sup> se digne receber a presente Impugnação, de modo a julgamento. suspender a realização do certame até seu julgamento.

2. No mérito, pede que seja analisado, de forma clara e objetiva o ponto elencado nesta Impugnação, especialmente quanto a exigência editalícia prevista no item 9.7.1.5.1, restando sanados todos os pontos que prejudiquem a livre concorrência e a isonomia entre os licitantes.

Neste termos pede deferimento.

Cuiabá (MT), 11 de abril de 2019

Alysson Silva de Jesus  
**Representante legal**  
CRA/SC n.º 29169